



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.202 - RJ (2012/0045789-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CONTINENTAL LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO.

1. Trata-se de ação que debate a nulidade de instrumentos delegatórios firmada entre as partes e a condenação do DETRO a promover licitação para as linhas exploradas pela pessoa jurídica de Direito Privado. Após impugnação do valor da causa, foi este fixado em R\$ 310 mil, mas a agravante busca estabelecê-lo em R\$ 1 mil.
2. A matéria referente ao valor da causa foi amplamente debatida nos autos. O dispositivo em comento está, ao menos, implicitamente prequestionado.
3. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ainda que declaratória.
4. Cuidando-se de debate sobre concessão de linha avaliada em R\$ 310 mil, atribuir-se tal valor à causa reflete a valoração possível do conteúdo econômico da demanda, à luz dos elementos dos autos. Precedente em situação análoga.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.202 - RJ (2012/0045789-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CONTINENTAL LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública inicialmente movida contra o DETRO e 108 permissionárias de transporte coletivo de ônibus, e posteriormente desmembrada. A ação em questão é proposta contra uma das permissionárias, em que se debate a criação de linhas de ônibus sem licitação e manutenção indevida de contratos antigos. Pediu-se a declaração de nulidade de instrumentos delegatórios firmada entre as partes e a condenação do DETRO a promover a licitação para as linhas exploradas pela pessoa jurídica de Direito Privado. Deu-se à causa o valor de R\$ 336.970.000,00.

Foi oferecida Impugnação ao Valor da Causa, acolhida para fixar o valor de R\$ 310 mil. Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela empresa, provido monocraticamente para alterar o valor para R\$ 1 mil, por decisão confirmada em Agravo Regimental nos termos de acórdão assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. LICITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, REDUZINDO O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 1.000,00. AGRADO DO ART. 557 DO CPC, MANEJADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ONDE SUSTENTA QUE O VALOR FIXADO É IRRISÓRIO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. TESE RECURSAL NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO INESTIMÁVEL, DAÍ A IMPOSSIBILIDADE DE PRECISÁ-LO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO QUANTUM A SER ATRIBUÍDO À CAUSA NO ATUAL MOMENTO, E QUE NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CRITÉRIO UTILIZADO PELO JUÍZO E A REALIDADE FÁTICO E JURÍDICO DA AGRAVANTE. O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO SE TENDO COMO IDENTIFICAR NA DEMANDA FUNDAMENTO PARA O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, O CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DETERMINADO PELA R. DECISÃO AGRAVADA NÃO PODE PREVALECER. CARÁTER DE INTERESSE PÚBLICO QUE ESTÁ INSERIDO NO OBJETO DAS PRETENSÕES POSTULADAS, O QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE SE ESTIMAR O VALOR ECONÔMICO QUE VENHA A REPRESENTAR A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS CONCEDIDO, EMBORA TAL QUESTÃO NÃO SE REVISTA DE NENHUM DOS PEDIDOS, OU DA PRÓPRIA CAUSA DE PEDIR. CRITÉRIO ALEATÓRIO PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER ACEITO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE TRARÁ A ESTIMATIVA REAL E ATUAL DOS VALORES DAS DIVERSAS LINHAS EXPLORADAS PELAS DIVERSAS EMPRESAS CONCEDIDAS. ARBITRAMENTO A PARTIR DE MERA PREMISSA DE VALOR PODE DE FATO ONERAR SOBREMANEIRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CO-DEMANDADA. DIFICULDADE REVELADA PELO AUTOR PARA ESTIMASSE O VALOR DA CAUSA DADO. ARBITRÁRIO, PORTANTO, O VALOR FIXADO NA R. DECISÃO AGRAVADA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR QUE EXIGE CONTEMPLAR OS ELEMENTOS DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PARA EQUILÍBRIO ENTRE OS INTERESSES ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PERIGO DE DANO PARA QUALQUER DAS PARTES. OBJETO DA DEMANDA REVELA ORDEM DE INTERESSE COLETIVO QUE SE FAZ PELO ATENDIMENTO DOS DITAMES LEGAIS. LIMITES REGIDOS PELOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NOMINADOS NO *CAPUT* DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POR TAIS RAZÕES, DEI PROVIMENTO AO RECURSO, SOLUÇÃO A QUAL MANTENHO NESTA SEDE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. A agravante alega violação do art. 259, V, do CPC. Aponta que há conteúdo econômico na demanda a justificar a majoração do valor da causa.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 325-328/STJ).

O Apelo foi inadmitido em razão da Súmula 7/STJ.

Ao respectivo Agravo dei provimento ao reconhecer o acerto da tese esposada no Especial.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se alega ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 7/STJ; existência de precedentes em sentido contrário à decisão; e falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de correspondência com o efetivo conteúdo econômico da demanda.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.202 - RJ (2012/0045789-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.10.2012.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de prequestionamento, porquanto a matéria referente ao valor da causa foi amplamente debatida nos autos. O dispositivo em comento está, ao menos, implicitamente prequestionado.

No mais, mantenho a decisão recorrida, que se valeu de jurisprudência consolidada sobre a correlação entre o benefício econômico da demanda e o valor da causa, bem como de precedente sobre situação análoga, que, a despeito de decisões em sentido contrário, deverá prevalecer, após reflexão mais detida sobre a controvérsia.

Cito trecho pertinente do *decisum* atacado:

Conforme entendimento consolidado dos tribunais, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ainda que declaratória.

No caso dos autos, tratando-se de impugnação de concessão de linha avaliada em R\$ 310 mil, atribuir-se tal valor à causa reflete a valoração possível do conteúdo econômico da demanda, à luz dos elementos dos autos.

Acrescento que a demanda resulta do desmembramento de Ação Civil Pública movida contra diversas empresas na mesma situação. Ao apreciar situação análoga, este Tribunal já se posicionou no seguinte sentido.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO EVIDENCIADO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de que "O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp nº 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06). No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, EDcl no REsp nº 509.893/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06, AgRg no Ag nº 574.176/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30.03.06, entre outros.

II - Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu correto atribuir valor à causa, por estimativa, refugindo, assim, aos ditames dos artigos do Código de Processo Civil aqui invocados, bem como da jurisprudência desta eg. Corte, conforme já consignado.

III - Dessa forma, acertada a decisão agravada de instrumento, na origem, ao externar que: "(...) o valor da causa deve representar o proveito econômico pretendido pela parte, ainda que não haja critério fixado em lei, como no caso desta ação civil pública, em que se pretende a declaração de nulidade de permissão e autorização relativa a execução de serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, concedidas sem prévia licitação, assim como a condenação em obrigação de fazer as respectivas licitações. Com efeito, afigura-se razoável o critério proposto pelo Ministério Público a fl. 41/43, que levando em conta o valor aproximado de R\$ 310.000,00 por linha, informado pelo próprio DETRO, concluiu que, no caso, tendo em conta que a impugnante opera um única linha, o valor da causa deve ser equivalente a R\$ 310.000,00".

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1075422/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/11/2008).

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo para fixar o valor da causa em R\$ 310.000,00.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0045789-5

AgRg no
AREsp 153.202 / RJ

Números Origem: 0144650520068190000 20030011212761 200600216246 201113713286

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES CONTINENTAL LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CONTINENTAL LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.